

PARECER JURÍDICO

PARECER N°: 014/2003.

SOLICITANTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães - MG.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca do projeto de Lei que visa a instituição do Prêmio Anual de Literatura, "Cultura Guanhãense".

RELATÓRIO

Trata-se o presente, de consulta feita pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Guanhães, visando a análise e a emissão de parecer jurídico, nos termos de orientação quanto a legalidade e possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido.

O projeto de Lei visa a criação e regulamentação em Lei do Prêmio Anual de Literatura "Cultura Guanhãense", visando assim prestigiar o interesse e o desenvolvimento cultural literário deste Município.

Para análise e parecer faz-se presente o já referido projeto de Lei.

Por ser breve, este é o relatório;

PARECER

A análise e parecer do referido projeto de lei será dividido em duas fases, a primeira com um breve resumo e observações do processo legislativo e atribuições da Câmara Municipal, a segunda versará diretamente sobre o tema do projeto de Lei.

Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer Lei. A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto quer dizer, a de regular a administração do Município e a conduta dos Municípios no que afeta os interesses locais.

"A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (C.F. art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25)."¹

Importante lembrarmos que tal competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos nos quais predomine o interesse local, ampliam significativamente a autuação legislativa da Câmara dos Vereadores.

A Lei precisa ser vazada em estilo simples. Conciso e em ordem direta, dada que é feita para o povo em geral e não para os técnicos.

A legalidade da lei deve constituir a primeira preocupação. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a freqüência da leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que a elabora. A lei, consagrando regras de conduta, há de ser antes de tudo legal, isto é, conforme o Direito.

Infringindo a Constituição, a Câmara fará leis inconstitucionais, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros , 12.ed, 2001, p.577.

O Projeto de lei em análise atende todos os requisitos legais vigentes em nosso ordenamento legal.

Conforme se vê, o prêmio de literatura que está sendo criado através desta lei o está sendo de forma genérica, contudo os pormenores da premiação serão definidos a cada realização pela Secretaria de Educação, que será obrigada à realizar a premiação mediante critérios fixados com antecedência, neste mister a lei é perfeita em sua singeleza, pois a cada ano, a realidade do município, mormente em suas finanças e interesses pode ser diversa, e o rigorismo da lei poderia dificultar a realização eficaz do evento.

Ademais, a própria lei especifica que os custos deverão ser incluídos no orçamento para os anos subsequentes, portanto nada a sanar quanto à este fato .

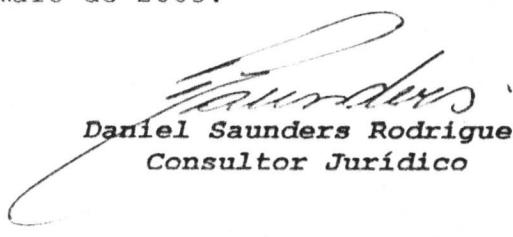
Sendo estas as considerações primárias a respeito do referido projeto, passa-se a conclusão do parecer.

CONCLUSÃO

Assim sendo, por tudo que foi acima explanado, opina-se por consequência, pela aprovação do presente projeto por esta Casa de Leis.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Guanhães, 19 de maio de 2003.


Daniel Saunders Rodrigues
Consultor Jurídico